



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.419, DE 2024

Dispõe sobre a Cultura dos Bacamarteiros, as apresentações e o tráfego do bacamarte e dá outras providências.

Autor: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Relator: Deputado EDUARDO DA FONTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.419, de 2024, de autoria do nobre Deputado ERIBERTO MEDEIROS, visa, nos termos da sua ementa, a dispor sobre a Cultura dos Bacamarteiros, as apresentações e o tráfego do bacamarte e dá outras providências.

Na sua justificação, o Autor informa que a “Cultura dos Bacamarteiros é uma manifestação folclórica tipicamente brasileira, com centenas de grupos e milhares de praticantes, com tradição acentuada no interior da Região Nordeste, principalmente no período das Festas Juninas”.

Com trajes típicos, que o Autor descreve, os bacamarteiros realizam apresentações com “disparos de bacamarte com pólvora seca, em homenagem aos santos padroeiros juninos e outros santos, acompanhados de cânticos, danças e músicas de bandas de pifanos, com sanfona, triângulo e zabumba de couro”, com sua origem remontando às batalhas da Guerra do Paraguai, onde as Companhias de Caçadores, chamadas de Voluntários da



Pátria, empregavam bacamartes, armas de fogo de cano curto e largo, no combate.

Terminada a guerra, “ao retornarem para suas cidades e vilas, os soldados Voluntários da Pátria comemoravam a vitória e agradeciam aos santos padroeiros com tiros de bacamarte para o alto, o que passou a se repetir nos períodos de colheita e inspirou a formação de Batalhões folclóricos de bacamarteiros” por vários estados do Nordeste.

A escolha de 24 de junho para o Dia Nacional dos Bacamarteiros, dia de São João, dá-se em razão de, nesse dia, esse santo ser homenageado pelos bacamarteiros nas mais diversas localidades do País.

Entretanto, segundo o Autor, têm sido “recorrentes os casos de bacamarteiros serem presos, indiciados, denunciados, processados e condenados com base no Estatuto do Desarmamento, por autoridades policiais, ministeriais e judiciais que desconhecem a Cultura do Bacamarte e a legislação infralegal”.

O Projeto de Lei em pauta, depois de apresentado em 18 de junho de 2024, foi distribuído, em 17 do mês seguinte, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito); à Comissão de Cultura (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II RICD) no regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões, a partir de 01 de agosto de 2024, ele foi encerrado, em 26 do mesmo mês, sem que emendas tenham sido apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.419, de 2024, vem a esta Comissão temática por tratar de matéria relativa ao controle de armas nos termos da alínea “c”, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



O projeto de lei em pauta reveste-se de inegável mérito, como se pode concluir das razões elencadas pelo nobre Autor, sendo desnecessário aqui repeti-las

Todavia, devemos acrescentar que proteger e valorizar a manifestação cultural dos bacamarteiros se traduz em especial importância, tanto para as sociedades em que se fazem presentes, como para os indivíduos que nelas habitam, mas, também, porque são eles mais uma peça no mosaico cultural que forma o nosso Brasil.

Não bastasse, a tradição dos bacamarteiros está intimamente ligada ao sentimento de identidade e pertencimento, ligando os indivíduos às suas raízes, além de preservar conhecimentos ancestrais transmitidos de geração para geração e contribuir para reforçar a coesão social.

Portanto, há de se proteger a tradição do bacamarteiros contra a aplicação desarrazoada de medidas casuísticas, em regra por autoridades distantes dos sentimentos e das tradições locais.

Isso posto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.419, de 2024.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2024.


Deputado EDUARDO DA FONTE
Relator



2024.12690 - bacamarteiros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249641728800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

